

NATUREZA ALIMENTAR DE CRÉDITO TRABALHISTA LATO SENSU: DEFINIÇÕES E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OBJEÇÕES AO SEU RECONHECIMENTO

**LABOR'S SUPPORT-RELATED DEBTS: DEFINITIONS AND
CRITICAL ANALYSIS OF OBJECTIONS TO ITS RECOGNITION**

Larissa Figueirêdo Belo

Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra – UC.

Advogada.

belo.lari@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3385438946865619>

<https://orcid.org/0000-0002-6431-8988>

Fabrício do Vale Barreto

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito – FBD.

Advogado.

jusfabricio@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2647779749521914>

<https://orcid.org/0000-0002-2264-5315>

RESUMO

Objetivo: o presente trabalho pretende examinar a controvérsia sobre a natureza alimentar de determinados créditos trabalhistas para fins de regime de precatório. Método: para tanto, foi utilizada metodologia de pesquisa legislativa, jurisprudencial e bibliográfica nos campos do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito do Trabalho e do Direito Processual Civil. Inicialmente, estuda-se sobre o conceito de créditos de natureza alimentar. Em seguida, analisa-se a forma de interpretação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e a relação entre a natureza alimentar e a prestação de serviço na relação de trabalho. Logo depois, realiza-se o cotejo entre as naturezas alimentar e indenizatória, com as análises de exemplos práticos, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e circunstâncias que teoricamente poderiam retirar o caráter alimentar das verbas trabalhistas. Conclusão: como conclusão, expõe-se se há ou não modificação dessa natureza.

» **PALAVRAS-CHAVE:** NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECATÓRIO. LICENÇA PRÊMIO.

ABSTRACT

Objective: the present work aims to examine the controversy surrounding the support-related debts of certain credits from the employment relation for the purpose of court-ordered government payments. Method: to achieve this, legislative, case law, and bibliographical research methodology was used in the fields of Constitutional Law, Administrative Law, Labor Law and Civil Procedure. Initially, a study is conducted on the concept of support-related debts. Then, the interpretation of Article 100, Paragraph 1, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, is analyzed, as well as the relationship between the support-related debts and the provision of services in the employment relationship. Thereafter, a comparison is made between the support-related debts and compensatory amounts, with the analysis of practical examples, the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice's cases law, and circumstances that could theoretically remove the support-related debts character of labor claims. Conclusion: in conclusion, it is exposed whether or not there is a modification of labor's credits nature in the cases.

» **KEYWORDS:** SUPPORT-RELATED DEBTS. CREDITS FROM THE EMPLOYMENT RELATION. COMPENSATORY AMOUNTS. COURT ORDER. SPECIAL LEAVE OF ABSENCE.

Artigo recebido em 9/2/2024, aprovado em 25/6/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

Em casos de divergência de concepções sobre a mesma hipótese de incidência de regra, o nosso sistema jurídico busca uniformizar a interpretação e a aplicação do direito de várias maneiras. Entre elas, podemos destacar os mecanismos disponíveis no sistema de precedentes e os julgamentos de embargos de divergência e de recurso especial no caso previsto no art. 105, III, c, da Constituição Federal de 1988. A existência de divergência de entendimentos entre tribunais — e até mesmo dentro dos próprios tribunais — sobre questões jurídicas bastante ricas justifica o presente estudo.

Com a investigação, verificou-se uma profusão de decisões de Tribunais de Justiça sobre a natureza de créditos trabalhistas relativos a descansos remunerados não gozados em dois sentidos antagônicos: a) natureza alimentar, a despeito da natureza indenizatória (não salarial/remuneratória); e b) natureza comum, em razão da natureza indenizatória. Foi observado, ainda, um dado relevante: violações ao disposto no Código de Processo Civil, arts. 926 e 927.

Considerando esse cenário, serão expostos os conceitos de natureza alimentar, destacando-se o tratamento do tema no nosso direito positivo, e analisados, de acordo com o recorte temático, o rol e a forma de interpretação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para, em seguida, apresentar situações-problema a respeito do fundamental confronto entre natureza indenizatória e natureza alimentar, com desdobramentos em subproblemas sobre impactos da Emenda à Constituição 136/2025, alteração normativa de natureza remuneratória/salarial, incidência de tributos e indenizações compensatórias relativas a direitos de natureza remuneratória (descansos remunerados).

O objetivo do presente artigo é contribuir para o estudo da matéria, oferecendo elementos de doutrina e jurisprudência para a compreensão e solução das questões postas.

1 NATUREZA ALIMENTAR: DELIMITAÇÃO E CONCEITOS

Preliminarmente, é necessário distinguir brevemente as obrigações de trato sucessivo que têm como objeto crédito de natureza alimentar. Trata-se de gênero que abrange os pagamentos de prestação de alimentos afeitos aos Direito de Família e Direito de Sucessões, pagamentos derivados de homicídio, de ato ilícito e de acidente de trabalho ou invalidez, e os decorrentes de relações trabalhistas *lato sensu*, previdenciárias e assistenciais. O presente estudo aborda apenas prestações trabalhistas, com foco em servidores públicos e no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

A redação original da regra constitucional apenas dispunha genericamente sobre a preferência do pagamento de créditos alimentícios, cuja definição ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência.

A EC 30/2000 trouxe a definição de créditos de natureza alimentícia por meio de exemplos, acrescentando o § 1º-A ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, posteriormente renumerado para o § 1º pela EC 62/2009. A regra previa que os créditos de natureza alimentícia compreenderiam

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil.

Com a edição da EC 136/2025, a natureza alimentar dos créditos passou a ser delineada no direito positivo no vigente art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Muitas das controvérsias surgidas na vigência da regra anterior, especialmente nos últimos anos, devem ser resolvidas com a nova norma, com alcance mais abrangente.

Ensina Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 243) que:

A noção de natureza alimentar é simbólica, é claro. Ela parte do suposto — socialmente correto, *em regra* — de que a pessoa física que vive fundamentalmente de seu trabalho empregatício proverá suas necessidades básicas de indivíduo e de membro de uma comunidade familiar (alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc.) com o ganho advindo desse trabalho: seu salário.

Há uma presunção de que a remuneração se presta a suprir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Da mesma forma, o percepimento das demais verbas dispostas, expressa ou implicitamente, no revogado rol previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e as substitutivas e análogas constantes no novo rol.

O crédito alimentício visa à subsistência do credor e de sua família, interpretada à luz do princípio do pluralismo familiar, alcançando as diversas entidades familiares albergadas pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988. Assim, a natureza alimentar não é restrita ao benefício do credor. Também não é personalíssima, pois se transmite por sucessão hereditária e por meio de cessão de crédito, mantendo sua natureza e classificação preferencial em processos. A natureza alimentar é atributo do objeto (crédito), e não de sujeito (credor).

O art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não adota o conceito jurídico restrito de natureza alimentar de verbas, isto é, de prestação positiva “que tenha como finalidade exclusiva assegurar ao alimentário o mínimo necessário ao seu sustento, habitação, vestuário, educação e saúde”, nas palavras de José Augusto Delgado (1990, p. 18) — ideia encontrada, **grosso modo**, no art. 76 da CLT, de 1943. Diversamente das Constituições anteriores, que faziam referência às abstratas e regionalizadas **necessidades normais** do trabalhador e de sua família, a Constituição Federal de 1988 especificou uma ampla gama de necessidades vitais básicas.

A concepção que orienta o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é a de que o crédito de natureza alimentar deve promover mais do que condições mínimas de existência humana, como indica firmemente o seu art. 7º, IV. Quando se estuda a natureza alimentar de crédito a partir da perspectiva constitucional vigente (filtragem constitucional), deve-se obrigatoriamente adotar o seu conceito jurídico genérico, assim definido por José Delgado (1990, p. 18-19):

O conceito jurídico genérico representa a entidade como sendo a prestação em dinheiro fornecida por uma pessoa a outra, com o objetivo de atender às suas necessidades vitais (comida, bebida, habitação, lazer, repouso, saúde, vestuário, educação, instrução etc.), cujo quantum deve corresponder de modo total a tais utilidades, sem impossibilidade dos mesmos serem fornecidos em espécie.

Dessa forma, possuem natureza alimentar as verbas que têm o propósito de atender às despesas do credor e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, como se presume das importâncias que constam no rol da regra constitucional. A qualidade das verbas justifica uma proteção jurídica especial e a preferência para o seu recebimento, como se observa da regra constitucional examinada e em regras esparsas (v.g., CLT, art. 449, § 1º e CTN, art. 186).

A presunção da promoção das necessidades vitais básicas pelo crédito alimentício não está *a priori* vinculada a critério quantitativo ou a manifestações de vontade do credor e de sua família, notadamente para os fins do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Mais uma vez Godinho Delgado (2019, p. 875) traz luz à questão, em lição que pode ser compreendida para todas as verbas extraídas da regra constitucional:

De maneira geral, a ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, regra geral, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família.

No mesmo sentido, Ravi Peixoto ensina que "naturalmente que essa há de ser a natureza do crédito em si e não do que será feito com o crédito no caso concreto." (2023, p. 74, grifo do autor).

Essas premissas são importantes porque em geral nada impede o percebimento acumulado de verbas com natureza alimentar. Por exemplo, é possível o acúmulo de remunerações na iniciativa privada, de pensão por morte e aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, de proventos e remuneração na esfera pública, entre outras inúmeras combinações. E essas verbas auferidas pelo credor — todas hipóteses de incidência do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 — possuirão essencialmente natureza alimentar no seu recebimento ou em decorrência de cobrança judicial.

Como o recorte temático do presente estudo é o dispositivo referido e as regras constitucionais correlatas, desborda dos limites do artigo o aprofundamento das hipóteses em que a natureza alimentar de crédito é relativizada, como sucede para fins de penhora (CPC, art. 833, § 2º).¹ Com brevidade, porém, podemos afirmar que os limites quantitativos para a fixação de quantia destinada à subsistência nas relações privadas (presumida ausência de natureza alimentar) não se aplicam ao regime de precatório, regido tão somente pela incidência da regra constitucional (trata-se de uma ficção jurídica). Para tanto, basta verificar que, nos termos dos art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001, e art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o valor passível de pagamento superpreferencial no âmbito federal é mais de três vezes superior ao disposto no art. 833, § 2º, do CPC. Em relação ao regime de precatórios, o valor expressivo de créditos decorrentes de obrigações do gênero não modifica sua natureza alimentar. Assim, satisfeita parcela superpreferencial, "naturalmente, o remanescente não

perderá sua natureza alimentícia e, por isso, será inserido na ordem cronológica específica dos precatórios dessa natureza, e não na ordem geral de todos os precatórios pendentes”, ensina Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 508). É o que estabelecem a Súmula 655 do STF e a Súmula 144 do STJ.

2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No que interessa para o presente estudo, a compreensão do novo rol de créditos alimentícios, definido pela EC 136/2025 como aqueles decorrentes da relação laboral, pode ter como ponto de partida a regra revogada, que conceituava os créditos de natureza alimentícia por meio de exemplos: aqueles decorrentes de salários, vencimentos e suas complementações. Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 30) conceitua o salário como o “pagamento feito pelo empregador ao empregado, de maneira habitual, como forma de contraprestação (a) pelos serviços prestados, (b) pelo tempo à disposição do empregador e (c) pelos períodos de interrupção do contrato de trabalho.” Há certa liberdade negocial para instituir e desconstituir determinadas parcelas com natureza salarial. Trataremos do tema mais à frente.

Quanto aos vencimentos de servidor público, trata-se do somatório do vencimento básico (retribuição padrão do cargo público) e das demais vantagens pecuniárias de natureza remuneratória, ainda que provisórias. Como esclarece José dos Santos Carvalho Filho (2024, p. 621), “o fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória.”² Todas essas verbas devem obedecer ao princípio da reserva legal, não podendo ser objeto de norma coletiva, nos termos da Súmula 679 do STF.

A natureza alimentar estende-se às suas complementações, que terão, em regra, a mesma natureza da verba principal (indenizatória ou remuneratória). A depender da interpretação, a verba pode ser compreendida de forma autônoma como complemento ou, sem qualquer prejuízo, concebida como de natureza remuneratória ou salarial em sentido amplo. Alguns exemplos são a ajuda compensatória mensal, os honorários de sucumbência de advogado público, a gratificação de função no regime de subsídio, o terço constitucional de férias, o abono e as férias e licença-prêmio indenizadas.

Considerada a regra revogada, para o STJ e o STF, o rol constitucional de créditos de natureza alimentar era meramente exemplificativo. A Corte Especial do STJ teve oportunidade de ressaltar que “a Constituição foi bem clara em positivar diversos exemplos de débitos a serem considerados como de natureza alimentícia”.³ O STF, por sua vez, decidiu que a definição de crédito de natureza alimentícia, contida no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, não era exaustiva.⁴

Antes, em 1992, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 47/SP,⁵ o STF já havia reconhecido a constitucionalidade de decreto estadual que dispunha sobre filas preferencial e comum de precatórios e considerava como natureza alimentar as diferenças de vencimentos, indenizações por acidente do trabalho e responsabilidade civil e outros créditos de mesma espécie, reforçando a amplitude do catálogo dos créditos alimentícios.

À luz da orientação do STJ e do STF, sobretudo, não era — nem é — possível sustentar a interpretação restritiva ou literal da regra constitucional ou a equivalente afirmação de que o rol constitucional de créditos alimentícios era exaustivo. Partir dessas premissas equivocadas certamente aumentaria significativamente o risco de conclusões incorretas sobre a natureza jurídica da verba examinada.

Na vigência da regra constitucional revogada, a doutrina já sustentava que a regra não encerrava rol taxativo. “A Constituição Federal veicula, desde a Emenda Constitucional n. 30/2000, um elenco de possíveis créditos alimentícios contra a Fazenda (art. 100, § 1º)”, ensinavam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2022, p. 688). No mesmo sentido, Marcelo Novelino (2012, p. 903-904) reconhecia que a “definição não é exaustiva, podendo ser consideradas desta natureza outras espécies de crédito” e reforçava Peixoto (2023, p. 74), quando afirmava que “outros créditos podem ser enquadrados como alimentares.”

Muitas vezes, nas palavras de Carlos Maximiliano (2010, p. 163), “o texto menciona o que é mais vulgar, constante; dá o âmago da idéia que o intérprete desdobra em aplicações múltiplas.” É o que sucedia claramente com o texto do revogado § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, ministra o clássico doutrinador que:

O texto oferece ao observador só uma *diretiva geral*; explícita ou implicitamente se reporta a fatos, definições e medidas que o juiz deve adaptar à espécie trazida a exame: é o caso de interpretação *extensiva*, consistente em pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código. A pesquisa do sentido não constitui o objetivo único do hermeneuta; é antes o pressuposto de mais ampla atividade. Nas palavras não está a lei e, sim, o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o conteúdo da norma. O legislador declara apenas um caso especial; porém a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem. Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador; também se induz de disposições particulares um princípio amplo. (MAXIMILIANO, 2010, p. 162-163, grifo no original).

Na tarefa de identificar a natureza jurídica da verba, ao examinar a regra constitucional, correto está Uadi Lammêgo Bulos (2019, p. 1078) quando ensina que “a exegese do que seja ‘créditos de natureza alimentícia’ deve ser ampliativa, precisamente para abarcar todos os bens imprescindíveis à sobrevivência física do ser humano, tais como moradia, instrução, saúde, vestimenta, lazer etc.” O conceito jurídico genérico da natureza alimentar orienta o seu magistério.

A interpretação corretiva objetiva, então, vedar a exclusão de determinadas verbas que escapavam à literalidade da regra constitucional e, consequentemente, reduzir o risco de comprometimento do atendimento das necessidades vitais básicas do credor e de sua família. São esses objetivos e o contexto jurisprudencial referido que permitem afirmar que também a nova regra constitucional deve ser interpretada de forma extensiva.

Ao positivar entendimento do STF firmado em controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a regra revogada, o vigente dispositivo examinado expressa aspecto complementar ao *caput* do art. 100 da Constituição Federal de 1988 com a apresentação da regra geral das ordens dos pagamentos dos débitos comuns e dos débitos de natureza alimentícia, iniciativa protetora da satisfação de créditos destinados à subsistência do credor e de sua família, daí dever ser interpretado de

forma ampliativa. Aplica-se a máxima *favorabilia amplianda, odiosa restringenda*. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, é preciso reconhecer que o § 1º do art. 100 é uma regra relativa a direitos fundamentais, em virtude do propósito de concretizar o princípio da dignidade humana com o essencial atendimento das necessidades vitais básicas do credor e de sua família. Assim, ainda que se entendesse que o rol fosse taxativo (*numerus clausus*), por força do princípio da máxima efetividade, seria possível interpretação extensiva da regra para corrigir injustiças.

De acordo com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a nova regra constitucional instituída pela EC 136/2025 tem eficácia imediata. A regra aplica-se a todos os casos, inclusive aos precatórios pendentes, para evitar um paradoxo indesejado pelo Direito: os mesmos créditos terem natureza alimentar para uns e natureza comum, para outros. A razão de ser do regime de precatórios é evitar favorecimentos. Por isonomia, os credores devem ser tratados da mesma forma, evitando-se a interdição ao acesso dos beneficiários às verbas de natureza alimentar, qualitativamente superiores às de natureza comum (que possuem menor valor de mercado). À regra deve ser atribuída a máxima efetividade. Logo, em processos administrativos, deve-se exercer o poder de autotutela para modificar e adequar os precatórios aos ditames constitucionais, (re)ordenando-os na fila adequada.

Norteia a exegese da regra constitucional o brocardo segundo o qual “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.” Nessa linha, é vedado criar requisitos ou condições para restringir o alcance da norma, como exigir que haja habitualidade no pagamento ou que a verba tenha caráter permanente. Vale rememorar a crítica de José dos Santos Carvalho Filho (2024, p. 621), quando afirma que “o fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória.”² Em razão da concepção ampla dos créditos alimentícios, não era — nem é — possível, por exemplo, pinçar características de conceitos restritivos de salário e vencimentos para forjar uma regra geral restritiva inexistente. As ausências de tais verbas do rol constitucional de créditos alimentícios promovidas pela EC 136/2025 reforçam a conclusão. A regra constitucional, que exige exegese ampla, não pode ser submetida a noções restritivas oriundas da legislação infra-constitucional, sob pena de inverter a lógica interpretativa: substitui-se a filtragem constitucional por uma indevida filtragem legal do dispositivo constitucional. A norma constitucional não permite inferir que verbas salariais, remuneratórias e vantagens equiparadas possuam natureza comum. Em cobranças de diferenças remuneratórias ou de créditos afins contra a Fazenda Pública, seriam inadequados o fracionamento e a expedição de ofícios precatórios de créditos com naturezas distintas para verbas habituais e permanentes e para verbas eventuais ou temporárias.

Para Carvalho Filho (2024, p. 980), analisando a regra revogada, os créditos de natureza alimentar são “aqueles que se originam de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil (art. 100, § 1º, CF).” Considerada a redação mais restritiva da regra constitucional revogada, a abordagem do renomado publicista não era reducionista.

José Martins Catharino tratou do salário em sentido amplo: “o salário, em *lato sentido*, é aquele devido ao empregado quando estiver inapto para trabalhar, estiver impedido de fazê-lo, ou, ainda, quando a lei, ao mesmo tempo que lhe faculta não trabalhar, assegura-lhe a percepção parcial correspondente ao período de inatividade.” (1994, p. 107, grifo no original). O conceito aplica-se, sem dificuldade, à remuneração de servidor público em iguais situações. Estudando a regra constitucional original, mais ampla era a concepção de José Delgado (1990, p. 19), segundo o qual são prestações salariais os “benefícios previdenciários, vencimentos dos servidores públicos, remuneração dos celetistas e vantagens acessórias”.

Sobre vantagens pecuniárias de servidores públicos, José Delgado (1990, p. 21) ministrou que “os débitos resultantes de vantagens funcionais (vencimentos, quinquênios, gratificações, adicionais etc.) são considerados de natureza alimentícia, por considerável maioria da doutrina estrangeira e nacional”. Notam-se vantagens eventuais ou temporárias no rol dos créditos alimentícios.

Portanto, não são somente os salários, os vencimentos e as suas complementações que estritamente possuem natureza alimentar, mas, também, as vantagens pecuniárias análogas ou verbas que deles decorrem/resultam/originam, nas expressões normativa e doutrinária. A nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, corrobora o sustentado quando amplia genericamente a natureza alimentar aos créditos decorrentes das relações laborais, vedando a exclusão de diversas verbas trabalhistas do sistema de proteção e privilégios dos créditos alimentícios e, consequentemente, diminuindo o risco de comprometimento do atendimento das necessidades vitais básicas.

A interpretação extensiva proporciona o reconhecimento da natureza alimentar das verbas análogas, equiparáveis quanto à origem ou à finalidade, que não se subsomem à literalidade da regra. A propósito, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2019, p. 257) são precisos quando afirmam que “a interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções.” Assim, também possuem natureza alimentar o pagamento de prestador de serviço **pejotizado**, os benefícios assistenciais, os benefícios previdenciários do regime de previdência complementar, os valores depositados em entidades de previdência complementar eventualmente considerados débitos fazendários e o indébito de tributo incidente sobre quaisquer verbas de natureza alimentar.

A redação dada pela EC 136/2025 contribui para a cobrança de inegáveis créditos alimentícios de servidores públicos e, também, de empregados públicos sujeitos ao pagamento de débitos estatais por meio do regime de precatórios — como também são os demais trabalhadores em casos de responsabilidade estatal por débitos trabalhistas (quando a Fazenda Pública deve participar do processo e ser incluída no título executivo judicial)⁶. Algumas importâncias referenciadas ao longo do estudo são favorecidas pela nova regra.

A interpretação ampliativa das verbas decorrentes da relação laboral é comum. Por exemplo, quando trata de impenhorabilidade de verbas com natureza alimentar, ao discorrer sobre a proteção contra credores do trabalhador, a doutrina interpreta de forma extensiva o art. 833, IV, do CPC, que aborda os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e outras

importâncias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. E já era assim quando se abordava o correspondente art. 649, IV, do CPC/1973.

Examinando a regra do revogado CPC/1973, Theotonio Negrão *et al.* (2013, p. 831, grifo no original) anotavam que “a disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida” e o “crédito apurado em ação trabalhista, mesmo quando ele seja decorrência do décimo terceiro, das férias e de multa, por se tratar de salário em interpretação extensiva”. Da mesma forma, Pontes de Miranda (1976, p. 184) ensinava que:

São também impenhoráveis: o direito do trabalhador, qualquer que seja, a reclamar do empregador ou de terceiro, que recebeu o serviço, a gratificação, qualquer que seja (de Natal, de gorjeta, de comissão prometida); o que o trabalhador recebe, por ter sido despedido, ou o que continua de receber, por se ter terminado o trabalho antes do prazo; as indenizações ao trabalhador.

Sobre a regra vigente, Araken de Assis (2016, p. 344) esclarece:

E, quando se alude às quantias recebidas em decorrência de relações de trabalho, no sentido lato do termo, inclui-se o vínculo em desenvolvimento ou as verbas recebidas em virtude de sua extinção. Neste último caso, por exemplo, o art. 833, IV, abrange a indenização em decorrência do pedido de exoneração do servidor público.

Evidentemente, as lições se estendem à aposentadoria de servidor público.

Dada a importância da questão, o cotejo entre natureza indenizatória e alimentar será realizado em item autônomo, mas já podemos observar fortes indícios de que verba de natureza indenizatória pode ter natureza alimentar nas decisões do STF e nas lições dos processualistas — e, agora, com a nova redação dada à regra constitucional.

Para Marcelo Braghini (2022, p. 1071), a regra constitucional “genericamente insere toda e qualquer verba de índole contraprestativa devida no contexto do trabalho ou empregatício, entendido no sentido amplo”. Nota-se que a lição do autor, referente à regra revogada, se amolda quase à perfeição à nova redação dada pela EC 136/2025. É certo que se deve interpretar a regra de forma ampliativa, mas a lição merece reparo. Na relação trabalhista *lato sensu*, a natureza alimentar não está atrelada necessariamente às naturezas remuneratória e contraprestativa da verba, isto é, à remuneração por serviços prestados. É regra geral que comporta demasiadas exceções, como se pode constatar em diversos exemplos.

É remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não constituir salário. Como se depreende do art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991, a verba é um complemento e possui natureza alimentar, a despeito de não representar contraprestação por trabalho⁷. O exemplo é paradigmático, porque não tem natureza salarial nem de contraprestação.

Da mesma forma, podemos citar as eventuais e temporárias ajuda compensatória mensal paga no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei 14.020/2020, art. 9º, § 1º, II) e ajuda compensatória mensal paga no período de suspensão do

contrato de trabalho previsto no art. 476-A da CLT. São exemplos de complementos de salários pagos por empregadores sem prestação de serviço correspondente, nos quais há acréscimos de verbas sem natureza salarial para alcançar, em conjunto com a bolsa de qualificação profissional, o valor da remuneração habitual à subsistência do trabalhador e de sua família em razão da redução temporária do salário/remuneração prevista em norma jurídica.

Também com natureza alimentar e sem natureza contraprestativa laboral, por ausência de vínculo funcional, os auxílios financeiros para participação em curso de formação de cargo público, quando há instrução e treinamento. Curso de formação pode ser etapa integrante de concurso público ou etapa posterior a concurso de provas ou de provas e títulos, como pré-requisito para a nomeação.

Os limites do trabalho não permitem aprofundamento, mas podem ser citados brevemente as remunerações devidas nos períodos de greve decorrente de conduta ilícita do Poder Público, de disponibilidade⁸, de três meses para concorrer a mandato eletivo político (LC 64/1990, art. 1º, II, I) e o afastamento preventivo para apuração de irregularidades e a licença de até sessenta dias por motivo de doença em pessoa da família, previstos na Lei 8.112/1990. No regime celetista, alguns exemplos são os períodos de administração ou de representação sindical em caso de anuência do empregador ou previsão contratual (CLT, art. 543, § 2º) e a controversa hipótese dos primeiros noventa dias de afastamento disposta no art. 472, §§ 3º e 5º, da CLT.

E há casos de remuneração em períodos sem exercício equiparados a serviço efetivo para todos os fins, tais como participação em júri e dobro dos dias convocados pela Justiça Eleitoral, licença-prêmio, férias e licença para capacitação. Também na reintegração, de acordo com o princípio da restituição integral, quando o total do crédito pretérito será alimentício.

Diversas verbas devidas no contexto amplo da relação de trabalho, com ou sem natureza salarial/remuneratória, podem ter natureza alimentar sem que haja prestação efetiva de serviço. O salário em sentido amplo, no conceito de Catharino (1994, p. 107), amolda-se a algumas das situações expostas. Portanto, a circunstância de não ter rigorosamente natureza contraprestativa ou não constituir remuneração por serviços prestados, por si só, não tem o condão de afastar a natureza alimentar de verba trabalhista. Sustentar o oposto equivale a idealizar requisito ou condição inexistente em regra para limitar o alcance da norma constitucional e ferir de morte a proteção e benefícios conferidos pela ordem jurídica aos créditos alimentícios.

3 A NOVA REGRA CONSTITUCIONAL E A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NATUREZA ALIMENTAR

Não é incomum que se sustente a separação entre natureza indenizatória e natureza alimentar, como se fossem antitéticas. Imagina-se uma incompatibilidade entre as naturezas ou que o pagamento de indenização desnorte o caráter alimentar da verba litigiosa. A hipótese de que as naturezas indenizatória e alimentar são mutuamente excludentes não parece sólida.

Trata-se de tema que merece investigação, especialmente para evitar violações ao art. 926 do CPC, já verificadas em alguns tribunais. A questão revela-se particularmente sensível quando envolve o regime de precatórios, em razão dos riscos de desrespeito à Súmula 655 do STF e à Súmula 144 do STJ, ao direito líquido e certo de observância à ordem de apresentação dos precatórios, à legítima expectativa de que os credores sejam tratados com isonomia e, sobretudo, à segurança jurídica. A atribuição de natureza comum a créditos antes qualificados como alimentícios representa risco de aplicação do art. 100, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

A nova redação dada pela EC 136/2025 para o rol de créditos alimentícios, afirmando que compreendem aqueles decorrentes da relação laboral, sepulta a controvérsia para os fins do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e nas regras constitucionais correlatas⁹. Independentemente da natureza indenizatória, presume-se a natureza alimentar do crédito trabalhista para a específica finalidade de satisfação de débito judicial fazendário. *Mutatis mutandis*, operou-se no âmbito constitucional o mesmo efeito provocado pela Lei 6.449/1977 no § 1º do art. 449 da CLT: o fim da restrição às indenizações para a constituição de créditos privilegiados.

De qualquer forma, em razão do novo cenário que se descontina e inexistindo orientação jurisprudencial do STF acerca da interpretação e aplicação da nova norma constitucional, é prudente o aprofundamento para evitar eventual confusão entre as naturezas diante de uma leitura conservadora da regra, de modo a se evitar a generalização da imposição de natureza comum às verbas indenizatórias.

Com a devida vênia, os entendimentos pela cisão das naturezas são equivocados.

É induvidoso que verbas com natureza salarial ou remuneratória possuem natureza alimentar, identificando-se uma concreta relação de causalidade. Não menos certo é que verbas com natureza indenizatória podem possuir natureza comum ou natureza alimentar.

Conforme exposto anteriormente, tal como a EC 136/2025, à luz da doutrina a respeito da impenhorabilidade de salários e vencimentos, é possível estender a natureza alimentar às verbas indenizatórias trabalhistas *lato sensu*. A seguir, será demonstrada a inexistência de antagonismo entre as naturezas com vários exemplos, especialmente verbas devidas no contexto amplo da relação de trabalho.

São exemplos de verbas indenizatórias com natureza alimentar a ajuda compensatória mensal, a pensão especial para pessoas com deficiência física conhecida como **Síndrome da Tali-domida** (Lei 7.070/1982, art. 3º, § 1º), os juros de mora legais decorrentes de atrasos de salário ou remuneração (*accessorium sequitur principale*)¹⁰, a indenização retributiva de juízes leigos (Resolução CNJ n. 174/2013, art. 2º), o aviso-prévio indenizado (CLT, art. 487, §§ 1º e 4º)¹¹, o abono pecuniário de férias, os alimentos indenizatórios, entre outras.

São comuns casos de verbas com natureza alimentar e indenizatória em razão de demandas judiciais. Em geral, são hipóteses de indenizações compensatórias, como sucede com os saldos de licença-prêmio e de férias convertidos em pecúnia. Quando tratarmos dos descansos remunerados,

será visto que o reconhecimento da natureza alimentar dessas verbas indenizatórias pelo STJ é fundamento essencial para viabilizar tutela antecipada contra a Fazenda Pública e para os encargos acessórios desses créditos de natureza remuneratória originária.

Igualmente, em casos de inadimplemento de aviso prévio e de seguro-desemprego. A natureza alimentar da verba substitutiva do seguro-desemprego é evidente, considerada a gênese do débito na relação trabalhista, sua natureza previdenciária originária e os termos do art. 2º, I, da Lei 7.998/1990. Quanto ao aviso prévio indenizado, a referência legal ao salário resolve a celeuma. A indenização paga pelo empregador em juízo tem como um dos fundamentos a subsistência do trabalhador e de sua família em caso de desemprego involuntário.

Para Carvalho Filho (2024, p. 621), em casos de nomeação anulada, “o vencimento se converte em indenização pelo trabalho executado, não tendo o ex-servidor o dever de devolução de tais parcelas.” A indenização retributiva evidentemente possui natureza alimentar e a ela se aplica o princípio da irrepetibilidade. Para contratos de temporários, o STJ exige boa-fé¹².

Estabelecida a premissa da compatibilidade entre natureza alimentar e natureza indenizatória, passa-se ao aprofundamento das hipóteses controversas.

3.1 ALTERAÇÃO NORMATIVA DE NATUREZA SALARIAL/REMUNERATÓRIA

A modificação da natureza salarial ou remuneratória de determinadas verbas é questão de política legislativa e decorre dos mais variados motivos. No regime celetista, também é possível por sentença normativa e norma coletiva, como ensina Godinho Delgado (2019, p. 894, grifo do autor):

A norma jurídica contida em lei, instrumento normativo coletivamente negociado ou sentença normativa pode negar caráter salarial a serviço ou bem que estipula poder (ou dever) ser oferecido pelo empregador ao empregado. Assim estipulando a norma jurídica, não há como retirar-se validade à natureza não salarial da utilidade fornecida. É que, como se sabe, a norma jurídica pode eliminar, excepcionalmente, o enquadramento jurídico de certo fato ou elemento em um tipo legal preestabelecido. A cláusula contratual (vontade das partes contratuais) não tem esse poder, mas a norma jurídica o tem, dado que possui o exato mesmo status jurídico da norma que lhe precedeu.

Passa-se à análise dos paradoxos ou contrassensos que derivam da associação pura e simples entre a natureza alimentar e a natureza salarial, dogma que precisa ser repensado.

Na esteira da lição supra, pode-se afirmar, logo de saída, que nada justifica atribuir natureza alimentar às verbas atinentes às relações protegidas pelo direito adquirido e pela impossibilidade de alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) e não atribuir natureza alimentar para as mesmas verbas nos casos de contratos novos afetados pela eficácia de norma que modifica natureza salarial. Sob o aspecto analisado, viola-se o princípio da isonomia tratar a mesma situação de fato de forma juridicamente distinta e prejudicial a credor trabalhista e sua família.

Verba destinada a prover necessidade vital básica primária, é equivocado sustentar que o auxílio-alimentação recebido em dinheiro possua natureza alimentar e o auxílio-alimentação re-

cebido em dinheiro pelo Programa de Alimentação do Trabalhador com coparticipação do empregado no custeio possua natureza comum pelo simples fato de não possuir natureza salarial.

O art. 144 da CLT, com redação atual dada pela Lei 9.528/1997, cinde a natureza jurídica do abono pecuniário de férias levando em conta o seu valor. É opção legislativa classificar esse abono como tendo ou não natureza salarial, mas é evidente que não faz sentido que a parcela tenha natureza comum até vinte dias do salário (valor menor) e natureza alimentar acima de vinte dias do salário (valor maior). Em ambos os casos, o eventual abono terá natureza retributiva e decorrerá do salário ou dos vencimentos, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o sacrifício do direito constitucional ao descanso para perceber o abono presume a necessidade do credor e de sua família¹³.

Caso interessante é o dos conhecidos **precatórios do Fundef**, devidos em regimes celetista e estatutário. Na origem, de acordo com os então vigentes art. 60, XII, do ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007, a verba complementar devida pela União aos demais entes federados destinada aos profissionais do magistério do ensino básico público em efetivo exercício possuía natureza remuneratória. Aliás, não só na origem: mesmo depois de longo decurso do inadimplemento das obrigações, após o trânsito em julgado de decisões de diversas ações e recursos, o Tribunal de Contas da União e o STF permaneceram reconhecendo a natureza remuneratória do crédito. Para evitar graves problemas para as finanças públicas identificados pelo TCU, em decisão chancelada pelo STF¹⁴, a EC 114/2021 determinou o repasse mínimo de parte expressiva do montante pago na forma de abono e a Lei 14.325/2022 atribuiu à verba caráter indenizatório. A demora e o posterior pagamento de indenização desses créditos remuneratórios pretéritos não retiram a natureza alimentar originária desse abono. Voltaremos ao tema adiante.

Independentemente dos objetivos, declarados ou não, de se aumentar a renda líquida do trabalhador, incentivar empregador a fornecer utilidades, incentivar novas admissões ou abstratamente estimular a economia nacional, mesmo com alteração normativa, ainda que eventualmente transmudada para natureza indenizatória ou outra não salarial¹⁵, nenhuma das verbas elencadas se desviou de seu propósito normativo original de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família elencadas na Constituição Federal de 1988¹⁶.

As concepções de remuneração, salário ou parcelas salariais, com repercussões salariais ou frutos delas, não delimitam de forma rigorosa a natureza alimentar de verba trabalhista *lato sensu*. A fixação da natureza alimentícia deve ser casuística, exigindo exame cuidadoso de sua origem e de sua finalidade, mediante filtragem constitucional. Nesse sentido, foi visto anteriormente e serão estudadas abaixo diversas outras verbas trabalhistas sem natureza salarial ou remuneratória que possuem inegável natureza alimentar.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DE VERBA E IMPOSTO DE RENDA

Como desdobramento da *vexata quaestio* acerca da relação entre as naturezas indenizatória e alimentar, a incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas merece investigação à parte, dada a profusão de decisões judiciais conflitantes proferidas. Assim, analisada a incidência do tributo sobre determinada verba (*v.g.*, férias e licença-prêmio indenizadas), ora lhe é atribuída natureza alimentar¹⁷, ora é caracterizada como de natureza comum¹⁸.

A EC 136/2025 encerrou a controvérsia quando modificou o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu que a natureza alimentícia é independente da natureza tributária do crédito. O propósito foi assentar que a incidência de tributo, ou sua ausência, não afeta a natureza alimentar do crédito.

Andou bem o constituinte derivado, uma vez que o raciocínio que vincula natureza alimentar à incidência de IRPF incorre em inconstitucionalidade, pois sua lógica nega a natureza alimentar para alimentos e pensões alimentícias do Direito de Família¹⁹ e a créditos expressamente previstos no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, como são as indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil.

E mais: em situações controversas, comuns no campo tributário, enquanto a natureza remuneratória ou indenizatória não for pacificada, a verba trabalhista controvertida teria natureza alimentar ou comum? A natureza comum ou alimentar mudaria ao sabor dos ventos? A vinculação entre a natureza alimentar e a incidência de IRPF geraria insegurança jurídica.

De qualquer forma, várias verbas indenizatórias com natureza alimentar já mencionadas não constituem base de cálculo do IRPF.

3.3 DESCANSOS REMUNERADOS INDENIZADOS NAS CORTES SUPERIORES

Podem compor o patrimônio jurídico do servidor público uma série de direitos com conteúdo econômico cuja satisfação se dá essencialmente *in natura*, normalmente com finalidade higiênica ocupacional. De modo geral, a controvérsia ontológica reside nos descansos remunerados longos, nomeadamente férias e licença-prêmio indenizadas, analisadas a seguir. A nova redação dada ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, encerra a controvérsia — que não deveria ter existido nem mesmo na vigência da regra anterior, como será visto.

Nesses casos, o beneficiário tem o direito de gozar de tempo livre para se dedicar ao ócio, lazer, estudos ou outras atividades diferentes do trabalho do qual se afastou, percebendo, normalmente, a remuneração do período. Não há exclusiva prestação *in natura* (não patrimonial) porque inexiste suspensão do contrato de trabalho ou do vínculo funcional, devendo o trabalhador receber a remuneração ainda que afastado do serviço, tendo em vista que o período de ausência é considerado efetivo tempo de serviço pela legislação (*equiparação ope legis*).

Diferentemente das férias, a licença-prêmio não possui assento na Constituição Federal de 1988. Em linhas gerais, corresponde ao direito a três meses de descanso remunerado adquirido após cinco anos de prestação de serviço com assiduidade, cujos parâmetros são fixados em lei, ou ao uso como tempo fictício para fins de aposentadoria (até vigência da EC 20/1998, para servidores civis), hipótese que pode gerar direitos remuneratórios (*v.g.*, abono de permanência e adicional por tempo de serviço).

Catharino ressaltou o caráter retributivo das férias quando afirma que o seu pagamento “desacompanhado de prestação temporária de serviço, beneficia mediatamente ambos os contratantes, embora de maneira não flagrante”, e que:

Frente ao nosso direito positivo não há dúvida sobre o caráter retributivo do que o empregado percebe a título de férias. Em abono dêste ponto de vista saliente-se que a lei expressamente estabelece: “o período de férias será computado para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social” — artigo 145, o que “compete à Justiça do Trabalho, dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versem sobre férias” (Artigo 147). Aliás, a lei brasileira consagrhou a doutrina hoje vitoriosa: os pagamentos feitos ao empregado durante os períodos de descanso *constituem salário porque devidos em virtude da atividade posta pelo trabalhador à disposição do empregador*. (Catharino, 1994, p. 123-125, *passim*, grifo do autor).

Dado o paralelismo dos institutos, é bastante evidente o caráter retributivo da licença-prêmio, que possui idêntica finalidade higiênica e garante ao beneficiário o descanso e a remuneração após a prestação de anos de serviço, período de licença considerado de efetivo tempo de serviço. No caso de a lei permitir a dispensa da prestação de serviço, a retribuição é remuneração ou salário em sentido amplo, conforme os ensinamentos de Catharino (1994, p. 107).

Quando estudou casos de prejuízo a servidor público causado pela Administração Pública, Yussef Said Cahali (2014, p. 369) ensinou que “a prestação de serviços por funcionário público em período de férias ou de licença-prêmio obriga a uma remuneração a título de compensação, concernente ao próprio direito não usufruído, de forma a evitar o locupletamento indevido do Estado.” Essa perspectiva é adotada pelo STJ, como será destacado oportunamente.

Por outro lado, Hely Lopes Meirelles (1988, p. 409-410, *passim*) criticava legislações que permitem a conversão da licença-prêmio em pecúnia na atividade — isto é, o recebimento da vantagem em paralelo à remuneração, sem o afastamento —, afirmando se tratar de “uma distorção completa da finalidade do instituto.” Por não se enquadrar como gratificação ou adicional, denominava a conversão de licença-prêmio em dinheiro nessa situação específica de vantagem pecuniária anômala, nomeadamente de prêmio, e assentava, de forma categórica, que essa “vantagem é incompatível com a disponibilidade e com a aposentadoria, porque nessas situações desaparecem os requisitos legais para o seu auferimento”. Além de não investigar a natureza jurídica sob a perspectiva estudada²⁰, Meirelles não admitia a existência do direito à percepção da vantagem na inatividade, daí sua lição não ser adequada para a classificação da natureza dessa condição e em juízo, após sentença judicial transitada em julgado. Com a EC 136/2025, para essa finalidade, tornou-se obsoleta.

Nos casos de aposentadoria e de rompimento do vínculo trabalhista em sentido amplo, não é mais viável gozar o direito com a prestação *in natura*, mas é incontroversa na atualidade a possibilidade de ter acesso ao seu sucedâneo pecuniário por meio de reparação indenizatória.

Se, em sua origem, as férias e a licença-prêmio não gozadas tivessem natureza comum, não haveria controvérsia. Entretanto, não é o caso. O simples fato de o pagamento a destempo possuir caráter indenitário não afasta, por si só, a natureza alimentar. É preciso aprofundar.

Para tanto, é necessário destacar a licença-prêmio convertida em pecúnia na inatividade (cujo regime jurídico se estende às férias indenizadas), talvez o caso de maior incidência em decisões judiciais. Vejamos um panorama de como a questão tem sido julgada pelo país.

De um lado, reconhecem a natureza alimentar da conversão de licença-prêmio em pecúnia os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios²¹, do Paraná²² e do Mato Grosso do Sul²³, muitos ressaltando que a natureza indenizatória não interfere na conclusão.

De outro, consideram de natureza comum os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte²⁴ e do Rio Grande do Sul²⁵. Recentemente o Tribunal de Justiça da Bahia modificou entendimento²⁶ e aderiu a essa posição²⁷. O fundamento é, em geral, a natureza indenizatória.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu de ambas as formas em curto espaço de tempo²⁸. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual os resultados aparentemente têm variado de acordo com o colegiado sorteado²⁹.

Realmente, esse contexto de insegurança merece atenção especial, por envolver, em alguns casos, um aparente conflito entre precedentes obrigatórios do STF e local³⁰, e estranhamento quanto ao uso de variados precedentes do STJ para fundamentar decisões tão distintas.

Instaurada controvérsia judicial sobre a natureza jurídica de crédito, a solução é matéria de competência jurisdicional. A conclusão é respaldada pela apreciação do paradigmático Pedido de Providências 1.430, quando o CNJ não conheceu de consulta sobre questão do gênero, ao reconhecer que não detém competência constitucional para emitir tese ou definir natureza jurídica de verba, podendo apenas sufragar, em sede administrativa, a jurisprudência do STF³¹.

E é o exame da jurisprudência do STF e, também, do STJ sobre a controvérsia que será realizado a partir de agora, com auxílio de doutrina de relevo.

Inicialmente, é relevante assentar que está pacificado no STJ, inclusive sob o pálio dos recursos repetitivos, que “o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença”³². Há uma presunção em favor do servidor de que o não afastamento ocorreu por necessidade do serviço³³, dispensando-se comprovação de prévio requerimento ou de indeferimento por interesse público³⁴.

É fundamental compreender que o crédito decorre justamente da prestação de serviço nos períodos aquisitivo e concessivo e que é equivocado sustentar que o credor receberá licença-prêmio indenizada sem ter trabalhado. É patente a natureza retributiva da verba.

Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 721.001/RJ com repercussão geral (Tema 635), o STF decidiu que, nos termos do acórdão, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”³⁵. Por envolver crédito remuneratório, a natureza alimentar é evidenciada.

Recentemente a Corte Especial do STJ consignou de forma precisa que a Constituição Federal de 1998 “equiparou o crédito remuneratório ao crédito alimentício, atribuindo-o uma natureza alimentícia, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB”³⁶.

Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2007, p. 287), as verbas de natureza salarial “não perdem o seu caráter alimentar, porque o recebimento tenha sido protraído para uma data ulterior em razão do litígio. A espera forçada, ao contrário, terá tornado mais alimentar o crédito de quem vive do que produz o trabalho.” O raciocínio dos saudosos autores é obviamente aplicado para verbas com natureza remuneratória de servidor público, como são originalmente os casos de férias e licença-prêmio não gozadas, considerada a tese de repercussão geral aludida.

Reforça a conclusão de Gomes e Gottschalk a jurisprudência do STJ: “a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo”³⁷. O STF reconhece que o atraso no adimplemento de verba alimentar impõe a privação de bens essenciais e causa danos emergentes, com as tentativas de remediar a carência³⁸, o que endossa a tese da maior necessidade de seu percebimento.

Embora abordando a prestação alimentícia civil, por analogia, aproveita ao estudo a lição sobre crédito de natureza alimentar pretérito de Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 119), quando afirma que não é “o envelhecimento da dívida que muda a natureza do crédito, eis que este, longe de dúvida, tem origem, exatamente, na espécie da obrigação que lhe dá nascimento.” A associação da natureza alimentar dos créditos discutidos à origem da obrigação encontrava guarida na norma revogada e é albergada na literalidade do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 136/2025.

Ademais, a tese de que o envelhecimento da dívida modifica a natureza alimentar conduz a absurdos, tais como inusitada diminuição dos créditos preferenciais de precatórios, pagamentos de precatórios alimentícios mais recentes em detrimento dos antigos desnaturados, redução do valor de mercado de créditos trabalhistas e do interesse na sua aquisição³⁹ e outros.

Na inviabilidade de fruição da prestação *in natura*, o STF assegurou a conversão do direito de natureza remuneratória em indenização pecuniária. A indenização compensatória decorrente de direito remuneratório — frise-se — não se confunde com típicas indenizações devidas ao trabalhador previstas em normas estatutárias e na CLT, pois não tem função de restituir gastos dissipados para a prestação do serviço. A indenização compensatória corresponde à remuneração ou ao salário em sentido amplo, nos termos da lição de Catharino (1994, p. 107), devida pelo período de afastamento impossível de ser usufruído com o seu percepção.

Para evitar o enriquecimento sem causa estatal e reparar o dano sofrido pelo trabalhador, o STJ firmou entendimento de que a base de cálculo da reparação indenizatória envolve verbas remuneratórias com natureza permanente, consideradas aquelas devidas quando em atividade até a aposentadoria, daí incluir abono de permanência, gratificação natalina, auxílio-alimentação e adicional de férias⁴⁰, observado o teto remuneratório⁴¹. Nesses termos, a parcela remuneratória da licença-prêmio é crédito incorporado de forma irreversível ao patrimônio jurídico do beneficiário. É direito adquirido e o crédito composto de vantagens remuneratórias consideradas permanentes é definitivo, e tem caráter perene, embora a sua natureza remuneratória possa eventualmente ser convertida de forma compulsória em indenizatória.

É interessante notar que a base de cálculo da licença-prêmio indenizada corresponde, em geral, à base de cálculo ordinária de pensão alimentícia do Direito de Família. Diversamente, porém, o pensionamento pode eventualmente abranger verbas indenizatórias, quando incide sobre a renda, em caso de acordo ou de superveniente alteração da necessidade do alimentado⁴², e incidir sobre as verbas pagas sem habitualidade, como as horas extras⁴³.

Comentando o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2022, p. 901) utilizam as indenizações de férias e licença-prêmio não gozadas como exemplos de créditos de natureza alimentar, como já traçavam ao analisar o art. 730 do CPC/1973, justamente a doutrina utilizada como um dos fundamentos do multicitado acórdão proferido pelo STF na Ação Cautelar 2.193/SP referenciada logo abaixo. No mesmo sentido, perfilha a doutrina dos autores Marcos Destefenni (2009, p. 251).

A despeito da natureza indenizatória adquirida de forma forçada pela necessária cobrança, a indenização compensatória derivada de direito remuneratório mantém sua natureza alimentar originária. O caráter indenizatório não é empecilho para o reconhecimento de natureza alimentar das verbas discutidas pelos STF e STJ, como veremos doravante.

Sem perder de vista que a regra constitucional contém rol exemplificativo e exige exegese ampla, além da repercussão geral analisada, o STF se manifestou pela natureza alimentar dos créditos e pela incidência de sua Súmula 655, que trata de crédito alimentício e veda seu adimplemento na fila comum de precatório, consignadas expressamente em ementas de ação de competência originária e recurso conexos, que devem ser compreendidas em conjunto:

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ‘mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)’ (STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (STF, AC 2193 MC-REF, relatora: Cármem Lúcia, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 22/04/2010).

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 597157 AgR, relatora: Cármem Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

Pela natureza alimentar do crédito, também há decisões monocráticas proferidas pelo STF no Mandado de Segurança 31.889/DF⁴⁴ e no Recurso Extraordinário 1.117.131/BA⁴⁵, ambos relatados pelo ministro Celso de Mello.

Examinando a natureza jurídica da verba como *ratio decidendi*, ao longo das décadas de 1990, 2000 e 2010, o STJ pronunciou-se pela natureza alimentar da licença-prêmio indenizada em precedentes dos mais variados colegiados. A exposição parte de Seção especializada.

Por ser suscetível de avaliação pecuniária, a prestação *in natura* impossível de ser satisfeita pelo devedor dá origem a uma dívida de valor, espécie de débito que possui “finalidade veemente-assistencial”, nas palavras de Silvio Rodrigues (1997, p. 139), lição que reforça sua natureza alimentar. Nesse sentido, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ concluiu que a verba tem **foro de dívida de valor** e natureza alimentar para dirimir divergência⁴⁶, prevalecendo a posição da Segunda Turma relativa à **ação de cobrança, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada**, firmada no julgamento do Recurso Especial 15.028/SP. A orientação precede a edição de sua Súmula 136 e com ela é compatível, como atestam os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO - ADMISSIBILIDADE. As férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro não se sujeitam ao Imposto de Renda. Súmulas nºs. 125 e 136 do STJ. Tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentar, cabe a tutela antecipada contra a União. Recurso improvido.” (STJ, REsp 235.854/AL, relator: Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02/12/1999, DJ de 21/02/2000, p. 108).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - VERBAS INDENIZATÓRIAS - SÚMULA 136/STJ - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.101.827/MA, relator: Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009).

Além de amparar a tutela antecipada, a natureza alimentar da licença-prêmio convertida em pecúnia também é fundamento determinante para que o STJ fixe a origem do débito como termo inicial de sua correção monetária⁴⁷, tal qual se observa com as férias indenizadas⁴⁸.

Ainda no campo dos encargos acessórios, o STJ se debruçou sobre agravo regimental que sustentava que “o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente é aplicável na condenação da Fazenda Pública para pagamento de verba de natureza alimentar remuneratória e não das de natureza alimentar indenizatória”. Na ocasião, o STJ desproveu o recurso e ratificou a decisão pela incidência de juros de mora de 6% ao ano, conforme preceituava a regra vigente à época, sobre licença-prêmio indenizada, por se tratar de **pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar⁴⁹**, como já havia decidido para as férias não gozadas convertidas em pecúnia⁵⁰.

Os precedentes são reveladores das naturezas indenizatória e alimentar dos créditos e da obrigação de pagar verbas **atrasadas de caráter alimentar**, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais. A jurisprudência jamais foi pela exclusiva natureza indenizatória⁵¹.

Humberto Ávila (2014, p. 502, grifo do autor) ensina que “quanto maior for a inserção da decisão em uma cadeia de decisões uniformes, tanto maior deve ser a protetividade da confiança nela depositada pelo contribuinte.” Para o autor, ainda que não tenham sido confirmadas por Seções ou Tribunal Pleno, decisões do STJ ou do STF “uniformes em um só sentido autorizam a presunção de que manifestam o entendimento do Tribunal respectivo a respeito da matéria, podendo, portanto, servir de guia normativo.” Para além das Turmas, a Primeira Seção do STJ manifestou-se pela natureza alimentar e o STF já empregou entendimento de seu Plenário à verba. Seguir esse **guia normativo** prestigia a confiança e a segurança jurídica e contribui para reafirmar e uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Na esteira do guia normativo defendido por Humberto Ávila, convém prestar tributos à lição atemporal de Carlos Maximiliano (2010, p. 203) sobre o brocardo jurídico *minime sunt mutanda, quo e interpretationem certam semper habuerunt* (altere-se o menos possível o que sempre foi entendido do mesmo modo):

Esta preciosa máxima impõe o respeito à exegese pacífica, faz observar as normas de acordo com o sentido e alcance uniformemente definidos durante dilatados anos pela doutrina e pela jurisprudência. Quanto mais antiga é uma interpretação, maior o seu valor. Se foi contemporânea da norma, avulta ainda mais a presunção de certeza: é de supor que os primeiros aplicadores conheciam melhor o espírito e o fim da regra positiva. Por outro lado, quanto mais tempo se mantém inalterada, pacífica uma exegese, tanto menor será a probabilidade de a substituir com acerto.

Os primeiros precedentes estudados, o Recurso Especial 15.028/SP e os respectivos embargos de divergência, são de 1991 e 1992, contemporâneos à vigência da Constituição Federal de 1988 e ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 47/SP pelo STF. A jurisprudência no sentido da natureza alimentar da licença-prêmio remonta a mais de trinta anos e acompanhou as redações da regra constitucional examinada, com sucessivas decisões proferidas nos âmbitos do STF e, sobretudo, do STJ. A EC 136/2025 reforça a conclusão.

Não bastasse a doutrina e a jurisprudência sobre a ausência de desnaturação de crédito alimentício em razão de judicialização e demora, esse panorama jurisprudencial do STF e do STJ soluciona a questão de forma segura. Sem descurar das decisões da Primeira Seção e de varia-

das Turmas do STJ referenciadas, a resolução de controvérsia sobre natureza jurídica de licença-prêmio e férias não gozadas indenizadas, especialmente quando posta *principaliter tantum*, exige análise detida das orientações da Suprema Corte acerca do rol constitucional de créditos alimentícios e dos precedentes específicos sobre as verbas, observando-se a incidência de sua Súmula 655 estabelecida pelo próprio STF. Ao caso aplica-se o art. 927, IV, do CPC.

Além disso, a solução de questões sobre natureza de créditos não pode partir de premissa equivocada, como a interpretação restritiva ou literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nem confundir correlação com causalidade, mediante vinculação acrítica entre natureza indenizatória (não salarial/remuneratória) e natureza comum ou entre natureza alimentar e remuneração por serviços prestados. A associação entre as variáveis, nessa ordem específica disposta, não é essencial, inexistindo relação de causa e efeito, dada a elevada quantidade de exceções observadas, revelando a fragilidade da abordagem geral e abstrata adotada em determinadas decisões. Nos termos dos precedentes do STF e do STJ estudados, as conversões forçadas dos créditos remuneratórios examinados em indenizações são só mais dois casos de créditos indenizatórios alimentícios, com inegável caráter retributivo, pois decorrentes da prestação de serviços nos períodos aquisitivo e concessivo, em razão da necessidade de serviço.

Nesse contexto, o novo rol constitucional de créditos instituído pela EC 136/2025 — que parece refletir um efeito *backlash* diante das decisões proferidas nos últimos anos — é uma oportunidade para que o Judiciário uniformize a jurisprudência, em homenagem aos arts. 926 e 927 do CPC, conciliando-se com a orientação do STF e a jurisprudência do STJ exposta, no sentido de férias e licença-prêmio convertidas em pecúnia serem verbas indenizatórias de natureza alimentar.

A nova redação dada ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dá pouco espaço para divergências e parece encerrar a controvérsia, pois ambos os créditos são decorrentes da relação laboral.

Permanecendo o dissenso, deve-se levar em consideração que os créditos são considerados dívidas de valor, que essas vantagens indenizadas na inatividade podem ser reputadas como complementos ou débitos compreendidos entre aqueles decorrentes dos vencimentos. Podem, ainda, ser objeto de interpretação extensiva para serem consideradas salário ou vencimentos em sentido amplo, complementos ou créditos resultantes ou originados dos vencimentos. A título de exemplo, a licença-prêmio indenizada já foi tratada como **valor do estipêndio e (respectivas vantagens pecuniárias)** no STF e como **vencimento e vantagens de funcionário público** pela Primeira Seção do STJ. Do mesmo modo, para Cahali (2014, p. 369) o servidor público tem direito “a uma remuneração a título de compensação”. São várias as formas de se captar o fenômeno da conversão de direito de natureza remuneratória em indenização e enquadrá-lo na hipótese de incidência do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para reconhecer a sua natureza alimentar.

CONCLUSÃO

Divergências sobre natureza jurídica de créditos trabalhistas, notadamente sobre descansos remunerados indenizados, têm sido notadas com frequência. Na tentativa de solucionar a questão, foram analisados os conceitos de natureza alimentar e sua associação com a relação de trabalho. Constou-se que a Constituição Federal de 1988 adota o conceito jurídico genérico de natureza alimentar, ao tratar da promoção de uma ampla gama de necessidades vitais básicas.

Dessa forma, assinala-se que o conceito jurídico genérico da natureza alimentar deve ser levado em consideração tanto na análise e classificação de créditos quanto na interpretação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Com fundamento em doutrina e decisões do STF e STJ, foi demonstrado que a regra constitucional deve ser objeto de exegese ampla e que o seu rol de créditos alimentícios é exemplificativo, abrangendo verbas não listadas. A EC 136/2025 não modificou esse panorama.

Verificou-se que não existe incompatibilidade entre natureza indenizatória e natureza alimentar, que é o fundamento basilar das decisões que atribuem natureza comum às indenizações, apontando diversos exemplos de verbas trabalhistas indenizatórias ou sem natureza salarial/remuneratória com natureza alimentar, muitas delas sem caráter contraprestativo. A EC 136/2025 deve pacificar a questão.

Com apoio nas jurisprudências do STF e do STJ, indicou-se o uso de critérios inseguros para a classificação da natureza jurídica do crédito, especialmente após inativação.

Por fim, concluiu-se que é necessário não confundir correlação entre variáveis com relação de causalidade, de modo que não é possível classificar *a priori* como de natureza comum um crédito trabalhista em razão tão só de sua natureza indenizatória (não salarial/remuneratória). Da mesma forma, concluiu-se que diversos fatores analisados ao longo do estudo são insuficientes para abs-tratamente desnaturar créditos trabalhistas alimentícios. Além disso, em benefício da pacificação da questão, alertou-se que diversas decisões do STJ e do STF, inclusive fundamentadas em Súmula, já enfrentaram as controvérsias mais frequentes, reconhecendo a natureza alimentar das férias e licença-prêmio indenizadas.

NOTAS

¹ Dispõe o vigente art. 40 da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019, que a penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver. Entre esses descontos, por possuir natureza alimentar, os honorários contratuais possuem preferência, nos termos do art. 85, § 14, do CPC. A propósito, parece-nos razoável e proporcional a penhora de créditos preferenciais ou superpreferenciais, nos termos do disposto no art. 833, § 2º, do CPC.

² Na linha defendida pelo renomado publicista, o art. 52 da Lei Estadual 6.677/1994, da Bahia, conceitua a remuneração como “o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.” O mesmo conceito consta no art. 57 da Lei Complementar Estadual 4/1990, do Mato Grosso do Sul, e no art. 48 da Lei Estadual 6.107/1994, do Maranhão, entre muitos outros estatutos de servidores civis estaduais e municipais.

- ³ STJ. REsp 1.815.055/SP, relatora: Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020. Recomenda-se explorar o voto da relatora, no qual faz apanhado histórico das regras e julgamentos do STF sobre a matéria, abordando relevantes questões interpretativas.
- ⁴ STF. RE 470.407/DF, relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 9/5/2006, DJ 13/10/2006, p. 51.
- ⁵ STF. ADI 47/SP, relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1992, DJ 13/6/1997, p. 26.688.
- ⁶ STF. ADPF 324/DF, relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2018, DJe 5/9/2019.
- ⁷ STJ. REsp 1.230.957/RS, relator: Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014.
- ⁸ Conforme art. 41, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e Súmula 358 do STF, trata-se de remuneração (e não de proventos).
- ⁹ Repita-se: não é objeto do presente estudo penhora de créditos, habilitação em processo falimentar, reflexos salariais ou outros temas. A afirmação é restrita ao pagamento de débitos fazendários.
- ¹⁰ “Os juros de mora e a correção monetária são verbas acessórias que integram o cálculo da dívida alimentar; no caso, portanto, como a verba principal, constituem prestação de natureza alimentar.” (STJ. RHC 37.055/GO, relator: João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 12/6/2013).
- ¹¹ Para Valentin Carrion (2008, p. 396), o caráter indenizatório do pagamento do aviso prévio não trabalhado não afasta o seu caráter eminentemente alimentar.
- ¹² STJ. EREsp 575.551/SP, relatora: Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 1/4/2009, DJe 30/4/2009.
- ¹³ Para Carrion (2008, p. 165), é uma opção legal conferida ao trabalhador e “ninguém melhor do que ele para medir suas conveniências, necessidades econômicas pessoais e familiares no momento da escolha.”
- ¹⁴ STF. ADPF 528, relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/3/2022, DJe 20/4/2022.
- ¹⁵ Por exemplo, com a vigência da Lei 12.395/2011, o direito de arena de atleta profissional passou a ter natureza civil. O STJ, porém, entende que a lei “afastou apenas o cunho salarial, sem desnaturar ou infirmar sua índole insitamente remuneratória”, conforme decidido no Recurso Especial 1.679.649/SP.
- ¹⁶ Nessa esteira, temos imensa dificuldade em não atribuir natureza alimentar para as verbas modificadas pela Lei 10.243/2001. Veja-se, por exemplo, que Homero Silva associa as verbas dispostas no art. 458, § 2º, da CLT, a benefícios assistenciais e aos objetivos elencados no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, o que escancara a natureza alimentar dessas verbas de natureza indenizatória, que anteriormente possuíam natureza salarial. Diz o autor: “Cabe, ainda, uma observação curiosa sobre as promessas do salário-mínimo, que dificilmente serão atingidas, e estratégias intermediárias utilizadas pelo legislador para mitigar a pressão social: ao longo dos anos, foram introduzidas diversas leis com o claro propósito de concretizar os empregadores a concorrer nas áreas em que o Estado fracassou em suas políticas públicas de promoção da qualidade de vida e nas áreas em que o salário-mínimo jamais conseguirá avançar. Foi assim com o Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/1976) e com a Lei do Vale Transporte (Lei 7.418/1985), em que renúncia fiscal foi utilizada como ferramenta de incentivo ao custeio da refeição e da condução do trabalhador, mediante valores ‘adiantados’ pelo empregador para posterior dedução dos impostos da pessoa jurídica. Foi assim, indiretamente, com a profunda alteração impressa no art. 458, § 2º, da CLT (pela Lei 10.243/2001), em que diversas prestações tiveram a natureza salarial afastada e receberam o selo de benefícios assistenciais desprovidos de tributação, quase todos eles ligados ao conceito de necessidades vitais básicas de que fala a definição do salário-mínimo (na ordem do art. 458, § 2º: vestuário, educação, transporte, assistência médica, seguro de vida, previdência privada e, desde 2012, o vale-cultura).” (Silva, 2017, p. 344).
- ¹⁷ TJRJ, AI 0042359-91.2022.8.19.0000, relator: Adriano Celso Guimarães, Oitava Câmara Cível, julgado em 11/4/2023, DJe 22/5/2023; TJDFT, AI 0010287-07.2010.8.07.0000, relatora: Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 18/8/2010, DJe 26/8/2010.
- ¹⁸ TJGO, ApCiv 0100844-84.2015.8.09.0137, relator: Carlos Hipólito Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/1/2019, DJe 30/1/2019; TJRS, AI 5283672-21.2023.8.21.7000, relator: Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, julgado em: 11/12/2023, DJe 18/12/2023; TJBA, MSCiv 8021672-44.2022.8.05.0000, relator: Aldenilson Barbosa dos Santos, Tribunal Pleno, julgado em 31/5/2023, DJe 6/6/2023.
- ¹⁹ STF, ADI 5422, relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2022, DJe 22/8/2022.
- ²⁰ A propósito, na sua classificação de vantagens pecuniárias de servidor público, Meirelles considerava algumas indenizações como gratificações de serviço, a exemplo de diária e ajuda de custo (Meirelles, 1988, p. 407). Por esse raciocínio, essas verbas também possuem natureza alimentar. Também considerava o salário-família, que possui natureza de benefício previdenciário, como gratificação pessoal (Meirelles, 1988, p. 408).
- ²¹ TJDFT, AI 0011872-55.2014.8.07.0000, relatora: Ana Maria Cantarino, Sexta Turma Cível, julgado em 9/7/2014, DJe 15/7/2014; TJDFT, MSCiv 0714537-61.2018.8.07.0000, relator: Cruz Macedo, Conselho Especial, julgado em 9/4/2019, DJe 26/6/2019.
- ²² TJPR, AI 0001351-21.2022.8.16.0000, relator: Luiz Taro Oyama, Quarta Câmara Cível, julgado em 20/5/2022, DJe 23/5/2022.
- ²³ TJMS. AgInt 1600741-71.2017.8.12.0000, relator: Claudiomar Miguel Abss Duarte, Órgão Especial, julgado em 6/2/2018, DJe 26/2/2018.
- ²⁴ TJRN, AI 804399-07.2023.8.20.0000, relator: Cornélio Alves de Azevedo Neto, Tribunal Pleno, julgado em 30/9/2023, DJe 2/10/2023.
- ²⁵ TJRS, AI 5283672-21.2023.8.21.7000, relator: Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, Julgado em: 11/12/2023, DJe 18/12/2023.
- ²⁶ TJBA, MSCiv 0021298-43.2017.8.05.0000, relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito PÚBLICO, julgado em 230/8/2018, DJe 28/8/2018; TJBA, MSCiv 8020767-78.2018.8.05.0000, relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Tribunal Pleno, julgado em 22/1/2020, DJE 4/2/2020.
- ²⁷ TJBA, MSCiv 8022579-19.2022.8.05.0000, relator: José Soares Ferreira Aras Neto, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2022, DJe 7/12/2022.

- ²⁸ Pela natureza alimentar: TJSC, AI 5018556-19.2023.8.24.0000, relator: Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 25/7/2023, DJe 7/8/2023. Pela natureza comum: TJSC, AI 5023633-09.2023.8.24.0000, relator: Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 29/6/2023, DJe 12/7/2023.
- ²⁹ Pela natureza alimentar: TJRJ, AI 0063723-22.2022.8.19.0000, relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Sétima Câmara Cível, Julgamento: 7/2/2023, DJe 13/2/2023; TJRJ, AI 0003661-79.2023.8.19.0000, relator: André Luiz Cidra, Décima Primeira Câmara Cível, julgamento em 9/3/2023, DJe 14/3/2023. Pela natureza comum: TJRJ, AI 0096193-43.2021.8.19.0000, relator: Sérgio Seabra Varella, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgamento: 24/2/2022, DJe 25/2/2022; TJRJ, AI 0055989-25.2019.8.19.0000, relator: Ferdinaldo do Nascimento, Décima Nona Câmara Cível, julgado em: 3/3/2020, DJe 5/3/2020.
- ³⁰ Observa-se que há casos de decisões proferidas por plenário ou órgão especial que podem colocar juízos subordinados em situação difícil, em razão do disposto no art. 927, IV e V, do CPC. O conflito deve se resolver pela hierarquia.
- ³¹ CNJ, PP 1430, relator: Altino Pedrozo dos Santos, 45^a Sessão Ordinária, julgado em 14/8/2007. O julgamento deu origem ao Enunciado Administrativo 8 do CNJ.
- ³² STJ, REsp 1.854.662/CE, relator: Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe 29/6/2022.
- ³³ STJ, REsp 478.230/PB, relator: Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ 21/5/2007, p. 554. O precedente estende a conclusão às férias não gozadas.
- ³⁴ A concessão da licença pode exigir pagamento de substituição e gera despesa com pessoal (LRF, art. 18), como ocorre com a indenização na atividade. A necessidade de serviço pode ocorrer por indisponibilidade financeira.
- ³⁵ STF, ARE 721001 RG, relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/2013, DJe 6/3/2013.
- ³⁶ STJ, REsp 1.815.055/SP, relatora: Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe 26/8/2020.
- ³⁷ STJ, AgInt no AREsp 1.519.579/RS, relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020.
- ³⁸ STF, RE 855091, relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021.
- ³⁹ STF, RE 631537, relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2020, DJe 2/6/2020.
- ⁴⁰ STJ, AgInt no REsp 2.063.615/RS, relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023.
- ⁴¹ STF, RE 1167842, relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2024, DJe 11/12/2024.
- ⁴² STJ, REsp 1.854.488/SP, relatora: Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021.
- ⁴³ STJ, REsp 1.098.585/SP, relator: Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 29/8/2013.
- ⁴⁴ Em decisão cautelar publicada em 5/4/2013, a conversão de licença-prêmio em pecúnia foi tratada como “valor do estipêndio e (respectivas vantagens pecuniárias)”, uma dívida de valor, para caracterizar a natureza alimentar da verba e, consequentemente, o *periculum in mora* necessário à tutela de urgência para suspender ato coator praticado pelo CNMP, que restringia o direito à conversão, em razão de nova orientação sobre prescrição.
- ⁴⁵ Na decisão terminativa publicada em 20/8/2018, em outro caso no qual houve a determinação de pagamento imediato, o STF reformou acórdão “que — divergindo do entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte — dispensou, sem razão constitucional, a exigência de precatório para efeito de satisfação do crédito.” Todos os precedentes referenciados na decisão, aí incluídos os precedentes do Plenário (Súmula 655 e a ADI 47/SP, citada anteriormente), tratam de crédito alimentar e do consequente pagamento na fila preferencial de precatórios. Evidentemente, não fosse considerada de natureza alimentar, a decisão impugnada não teria violado prece-dentes sobre pagamentos de créditos alimentícios.
- ⁴⁶ STJ, EREsp 15.028/SP, relator: Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 30/6/1992, DJ 24/8/1992, p. 12972.
- ⁴⁷ STJ, AgRg no RMS 37.177/GO, relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013; STJ, REsp 252.618/DF, relator: Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ 6/11/2000, p. 218; STJ, REsp 15.028/SP, relator: Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/1991, DJ 16/3/1992, p. 3084 — acórdão objeto do julgamento dos embargos de divergências supracitados.
- ⁴⁸ STJ, REsp 37.245/SP, relator: Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 7/4/1998, DJ 11/5/1998, p. 138; STJ, REsp 33.576/SP, relator: Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/1999, DJ 22/02/1999, p. 118.
- ⁴⁹ STJ, AgRg no Ag 1.059.867/SP, relator: Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008. De passagem, registramos que para o STJ a dívida é líquida, daí a incidência do disposto no art. 397 do CC/2002 (*vide* AgRg no RMS 37.177/GO acima).
- ⁵⁰ STJ, REsp 865.355/RS, relator: Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/4/2008, DJe 16/6/2008.
- ⁵¹ No âmbito do STJ, considerando a jurisprudência dominante e os termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do CPC/1973, decisões monocráticas terminativas reconheciam a natureza alimentar da licença-prêmio indenizada para empregar os entendimentos referidos. Para não estender em demasia, dados os limites do estudo, podemos citar com brevidade decisões proferidas nos: a) Agravo de Instrumento 1.272.603/DF, disponibilizada em 23/8/2010, de relatoria da ministra Laurita Vaz; b) Recurso Especial 891.783/ES, disponibilizada em 11/4/2007, de relatoria do ministro Nilson Naves; e c) Recurso Especial 1.196.927/MA, disponibilizada em 20/8/2010, de relatoria da ministra Eliana Calmon. Entre as decisões monocráticas, destacamos a exarada no Recurso Especial 1.502.422/CE, de relatoria do ministro Gurgel de Farias, disponibilizada em 13/2/2017, na qual foi *originalmente* aplicado o princípio da irrepetibilidade de verba alimentar para anuênios e licença-prêmio indenizada percebidas de boa-fé em decorrência de equívoco da Administração Pública. Tivesse natureza comum, o relator *poderia* ter dado provimento ao recurso e determinado a restituição. Além dessas decisões de mérito, em sede de recurso repetitivo (Tema 1086), ao recentemente julgar Proposta de Afetação nos Recurso Especial 1.854.662/CE e outros, o desembargador Manoel Erhardt, convocado do TRF-5, reconheceu que cobrança de licença-prêmio indenizada trata “de demanda com repercus-são financeira, revestida de caráter alimentar”, quando votou por limitar o alcance da suspensão dos processos pendentes.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1821 p.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. 744 p.
- BRAGHINI, Marcelo. *Direito do trabalho e processo do trabalho em volume único*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Leme, SP: Mizuno, 2022. 1094 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. LEI Nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). RECURSO ESPECIAL Nº 1854662- CE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Relator: ministro Sérgio Kukina, 22 junho 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 29 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903817197&dt_publicacao=29/06/2022. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). RECURSO ESPECIAL Nº 478230- PB. TRIBUTÁRIO? IRRF? VERBAS INDENIZATÓRIAS? LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS? NÃO-INCIDÊNCIA? SÚMULAS 125 E 136, DO STJ? NECESSIDADE DE SERVIÇO? IRRELEVÂNCIA? SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL? PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO? MULTA MANTIDA. Relator: ministro Humberto Martins, 08 maio 2007. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 21 maio. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201320426&dt_publicacao=21/05/2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1815055 - SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGANTE QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURAL. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO POSTERIOR AO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. Relator: ministra Nancy Andrighi, 21 out. 2020. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 28 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=28/10/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519579 – RS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Relator: ministro Moura Ribeiro, 17 fev. 2020. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 19 fev. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901652255&dt_publicacao=19/02/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1101827. PROCESSUAL CIVIL? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC? INEXISTÊNCIA? ADMINISTRATIVO? PROCESSUAL CIVIL? FAZENDA PÚBLICA? ART. 1º DA LEI N. 9.494/97? INAPLICABILIDADE? VERBAS INDENIZATÓRIAS? SÚMULA 136/STJ? NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO? PRECEDENTES. Relator: ministro Humberto Martins, 07 maio. 2009. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 27 maio. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802521966&dt_publicacao=27/05/2009. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 721.001- RJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – BEM COMO OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Relator: ministro Gilmar Mendes, 28

fev. 2013. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 7 mar. 2013. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3472046. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N° 2193. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Relatora: ministra Cármem Lúcia, 23 mar. 2010. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 23 abr. 2010. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610144. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 597157. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatora: ministra Cármem Lúcia, 14 fev. 2012. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 06 mar. 2012. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1795174. Acesso em: 24 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 1892 p.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 574 p.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1392 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. rev. atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024. 1168 p.

CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994. 773 p.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 16. ed. reform. Salvador: JusPODIVM, 2019, v. 3. 879 p.

DELGADO, José Augusto. Execução de quantia certa contra a fazenda pública: inexigibilidade de precatório requisitório quando se tratar de crédito de natureza alimentícia – art. 100 da Constituição Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 13-23, jan./mar. 1990.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1773 p.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 507 p.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 760 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed., 15. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 342 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 13. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 701 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil: arts. 612-735**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. Tomo X. 603 p.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÉA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 45. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 2216 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 1675 p.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012. 1134 p.

PEIXOTO, Ravi. **Manual dos precatórios: como entender e trabalhar com esse método de pagamento das dívidas públicas**. Londrina: Thoth, 2023. 198 p.

PORTE, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 429 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral das obrigações.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2. 324 p.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: livro da remuneração.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 5. 368 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal.** 54. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3. 1046 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução.** 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 3. 768 p.